PROJETO DE LEI Nº 132 **/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do compartilhamento do valor integral cobrado pelos reboques de veículos de passeios e motocicletas aprendidas em operações na cidade do Salvador e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a cobrança compartilhada do valor integral do reboque de veículos de passeios e motocicletas apreendidos no âmbito do município quando o caminhão de reboque transportar mais de um veículo.

Art. 2º O valor integral da cobrança do reboque deverá ser dividido pelo número de veículos e motos transportados em um só caminhão de reboque.

Parágrafo único: O valor final para cobrança do reboque será fixado de acordo com a divisão estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 3 O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 09 de abril de 2025 .

HELIO FERREIRA

Vereador PCdoB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo proteger os proprietários dos veículos e motos apreendidos e rebocados pelos órgãos competentes da cidade do Salvador e estabelecer regras quanto à cobrança proposta pelos reboques. Com o objetivo de garantir aos donos dos veículos rebocados um pagamento justo pela infração cometida, esse projeto de lei visa dividir o valor integral do reboque pelo translado da quantidade de veículos que serão conduzidos em uma única viagem.

Os guincheiros costumam utilizar uma fórmula simples para calcular o valor do serviço que eles prestam. Normalmente, **eles cobram pela saída do seu local de origem e acrescentam uma taxa por quilômetro rodado**. Por exemplo, o dono do guincho pode exigir R$ 120 no valor de saída e adicionar mais R$ 2 por quilômetro percorrido.

Testemunhamos na nossa cidade o fato de que nas áreas de grande aglomeração de pessoas, como nos arredores de estádios, parques, shoppings, feiras livres e etc, os condutores de veículos estacionam, geralmente, em locais onde o parqueamento não é permitido, tendo por consequência o reboque desses veículos para depósitos públicos.

O pagamento integral é lesivo ao contribuinte, tendo em vista que um só caminhão transporta vários veículos e motos em uma única viagem, tendo em vista que o órgão encarregado cobra o valor integral de cada proprietário. Pela lógica, se o caminhão de reboque, em uma só viagem, leva entre dois e três automóveis e até dez motos, há uma única despesa. Então, é justo que o valor integral da cobrança seja dividido, igualmente, pelo número de veículos e motos transportados.

Este projeto de lei é uma reivindicação de muitos proprietários de veículos e motos, inclusive pelos torcedores que frequentam a ARENA ESPORTIVA FONTE NOVA E O BARRADÃO, que tem os seus veículos aprendidos, tendo que pagar um valor exorbitante pelo reboque.

Assim, pelos motivos apresentados e, por entender que a matéria é de grande alcance social, solicito a esta egrégia casa legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 09 de abril de 2025



HELIO FERREIRA

Vereador PCdoB